



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro

RESOLUÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 004/2019
DE 08 DE MARÇO DE 2019.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, no uso de suas atribuições legais, conforme §3º do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a CÂMARA APROVOU E EU PROMULGUEI COM A MESA DIRETORA A PRESENTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Acrescenta o Artigo 82-A e os parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º na Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e conjuntas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Art. 1º - Fica inserido o Art. 82-A e os parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e conjuntas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da **receita corrente líquida** prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 1º do art. 82-A não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

1 - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Dê-se Ciência e Publique-se.

Fica a presente Resolução de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de n.º 004/2019, aprovada em dois turnos, a 1ª no dia 21 de dezembro de 2018 e a 2ª no dia 08 de março de 2019, por unanimidade de votos.

Maysa Eliseth Carvalho Moraes
Maysa Eliseth Carvalho Moraes
Vereadora – Presidente

Francisco Rildovan Bezerra Santana
Francisco Rildovan Bezerra Santana
Vereador – 1º Vice-Presidente

Jeane da Silva Medeiros
Jeane da Silva Medeiros
Vereadora – 2ª Vice-Presidente

Manoel Gomes Sobrinho Filho
Manoel Gomes Sobrinho Filho
Vereador – 1º Secretário

GREISON RIBEIRO ARAÚJO
Greison Ribeiro Araújo
Vereador – 2º Secretário

RESOLUÇÃO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 004/2019 DE
08 DE MARÇO DE 2019.